



LEI Nº 130

EPANINONDAS FREIRE, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
usando de suas atribuições legais,  
SANCIONA E PROMULGA, por Decreto da Câmara Municipal a  
seguinte Lei:

Artigo 1º - As habitações de aluguel, cuja construção  
for executada até 31 de Dezembro de 1952, ficam isentas do Impo-  
sto Predial:

- a) Por 10 anos, quando em numero de 50 ou mais;
- b) Por 9 anos, quando em numero de 45 a 49;
- c) Por 8 anos, em numero de 40 a 44;
- d) Por 7 anos, em numero de 35 a 39;
- e) Por 6 anos, em numero de 30 a 34;
- f) Por 5 anos, em numero de 25 a 29;
- g) Por 4 anos, em numero de 20 a 24;
- h) Por 3 anos, em numero de 15 a 19;
- i) Por 2 anos, em numero de 10 a 14;
- j) Por 1 ano, em numero de 5 a 9;

§ 1º - A isenção de que trata este artigo, ficará sem efei-  
to, uma vez verificado, pela Fiscalização Municipal, que a habita-  
ção era beneficiada passou a ser ocupada por seu proprietário ou  
por parente seus.

§ 2º - As casas que não tiverem, no minimo tres comod-  
os habitáveis, e não forem providas para pronto funcionamento de água  
encanada, e serviço de esgoto, não gozarão dos favores comedi-  
dos pela presente lei.

Artigo 2º - Gozará de isenção de Imposto Predial, por 10  
anos, todo aquele que construir a Casa Propria, dentro do prazo  
de tempo estipulado no artigo 1º, e cujo valor da construção não  
exceda a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), e desde que não  
seja proprietário de outro prédio.

Artigo 3º - As casas construidas dentro do prazo do arti-  
go 1º, e que não estejam incluídas nas isenções das alíneas do



seu parágrafo 2º, ficam isentas do Imposto Predial, durante dois anos, se o aluguel não exceder á Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais.

Artigo 4º - É vedado a locação ou sub-locação de todo ou parte do prédio que goze do favor do artigo 2º, durante o prazo da vigência do mesmo favor legal.

Artigo 5º - Os prédios de apartamentos que possuírem os requisitos exigidos pelo § 2º, do artigo 1º, e de diversos andares, gozarão de isenção de Imposto Predial, nas seguintes bases:

- a) Capital empatado na construção de Cr\$ 500.000,00, 1 ano de isenção;
- b) Capital empatado na construção de Cr\$ 750.000,00, 2 anos de isenção;
- c) Capital empatado na construção de Cr\$ 1.000.000,00, 3 anos de isenção;
- d) Capital empatado na construção de Cr\$ 1.250.000,00, 4 anos de isenção;
- e) Capital empatado na construção de Cr\$ 1.500.000,00, 5 anos de isenção;
- f) Capital empatado na construção de Cr\$ 1.750.000,00, 6 anos de isenção;
- g) Capital empatado na construção de Cr\$ 2.000.000,00, 8 anos de isenção;
- h) Capital empatado na construção de Cr\$ 2.250.000,00, 9 anos de isenção;
- i) Capital empatado na construção de Cr\$ 2.500.000,00, 10 anos de isenção.

Artigo 6º - A prova do emprego da capital na construção a que aludem os artigos 3º e 5º, será feita pelo próprio, cabendo á Prefeitura as seguintes providencias no mesmo sentido:

- a) Avaliação das obras por uma Comissão de Técnicos;



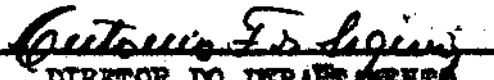
- b) Avaliação da área construída, e
- c) A verificação dos requisitos exigidos pelo parágrafo 2º, do artigo 1º, e seu perfeito funcionamento.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 20 de Junho de 1949.

  
EPAMINHONDAS FREIRE,  
Prefeito Municipal.

Registrada no Departamento Administrativo - Seção de Expediente Pessoal, e publicado na Portaria Municipal em 20 de Junho de 1949

  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO  
ADMINISTRATIVO.